



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/ 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

CC02/C06
Fls. 1.534

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37280.001081/2006-70
Recurso nº 144.593 De Ofício
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-00.835
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA
Interessado SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/1999

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INCORPORAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.

1. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa sucedida pela empresa sucessora torna insubsistente o lançamento.
2. É cabível Recurso de Ofício da decisão originária que declara indevida contribuição previdenciária, nos termos do artigo 366, do RPS.

Recurso de Ofício Negado.

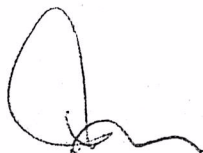
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 37280.001081/2006-70
Acórdão n.º 206-00.835

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat: Siape 877862

CC02/C06
Fls. 1.535

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

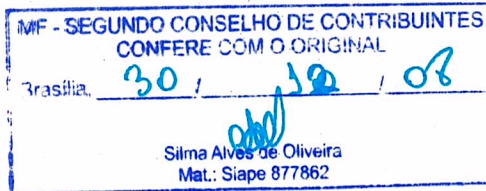
Trata-se de crédito previdenciário apurado e lançado em procedimento de revisão, em face da empresa Anglo Americano Escolas Integradas Ltda., em razão das divergências de recolhimento das contribuições sociais da parte patronal e dos empregados.

A empresa apresentou defesa com documentos, às fls. 81/1499.

Os documentos foram devidamente analisados pelo Fisco e, em seguida, foi proferida Decisão-Notificação, de fls. 1517/1523, **julgando o lançamento improcedente., ante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa sucedida pela empresa sucessora.**

Diante disso, foi interposto o presente Recurso de Ofício, nos termos do artigo 366, do RPS.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício.

O artigo 366, do RPS, com a redação do Decreto n. 6.032/1997, diz o seguinte:

“Art. 366. Cabe recurso de ofício:

I – ao Conselho de Recursos da Previdência Social, da decisão originária que:

a) declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;”

Diante disso, passo ao exame do Recurso de Ofício.

A Decisão-Notificação n. 17.403.4/0371/2006, julgou improcedente o lançamento fiscal, tendo em vista que a empresa incorporadora comprovou o recolhimento das contribuições sociais relativas à empresa incorporada para o período fiscalizado.

Diante disso, não há mais nada a ser considerado nesta instância recursal, razão pela qual deve ser mantida a Decisão-Notificação retro mencionada.

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso de Ofício, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS